



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 48.369
(Processo nº. 2007/53359-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 298/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AO EX-HANSENIANO DO ESTADO DO PARÁ – CASA ANDRÉA e a SESPA.

Responsável: Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA BITENCOURT– Presidente

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Saldo à recolher. Prazo para comprovação. Condicionante para regularidade das contas. Isenção de multa. Prejulgado 14.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA : Processo nº. 2007/53359-4.

Tratam os autos da Prestação de Contas da Casa Andréa, referente ao Convênio nº 298/06, celebrado com o 1º Centro Regional de Proteção Social – SESPA, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Ferreira Bitencourt, Presidente, no valor de R\$ 370.00,00 (Trezentos e Setenta Mil Reais), tendo sido efetivamente repassados R\$ 111.000,00 (Cento e Onze Mil Reais), cujo objeto foi a “Viabilização de Ações de Saúde para atendimento dos usuários da entidade”.

A 6ª CCE opina pela irregularidade das contas, posto que não houve comprovação da utilização do valor de R\$ 1.034,64 (Hum Mil, Trinta e Quatro Reais e Sessenta e Quatro centavos), nem como documento de despesa e nem como recolhimento do saldo e conclui a seção técnica sugerindo a aplicação de multas regimentais pelo débito apontado e remessa intempestiva.

Citado regularmente, o interessado não apresentou defesa nos autos.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público ratifica integralmente o posicionamento do Órgão Técnico e considera as contas irregulares com devolução do valor não comprovado.

É o relatório.

VOTO:

1- Tendo em vista as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas e, considerando que não houve comprovação do emprego e nem da devolução do valor de R\$ 1.034,64 (Hum Mil, Trinta e Quatro Reais e Sessenta e Quatro Centavos), julgo irregulares estas contas, nos termos do art. 38, III da LOTCE devendo o responsável, Sr. Carlos Alberto Ferreira Bitencourt, devolver aos cofres públicos estaduais o valor acima mencionado, devidamente corrigido;

2 – Isento o responsável do pagamento da multa cabível por intempestividade da remessa das contas, posto estar a entidade enquadrada nas disposições do Prejulgado 14;

3 – Por fim, concedo ao Sr. Carlos Alberto Ferreira Bitencourt o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão, para comprovação junto a esta Corte de Contas, do recolhimento do saldo remanescente do Convênio, no valor de R\$ 1.034,64 (Hum Mil, Trinta e Quatro Reais e Sessenta e Quatro Centavos), como condicionamento ao julgamento regular das presentes contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b" c/c o art. 41 (CAPUT), da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ALBERTO FERREIRA BITENCOURT, Presidente, C.P.F. nº. 085.841.682-49, ao recolhimento do saldo de R\$ 1.034,64 (hum mil, trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado a partir 28/08/2006 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, com isenção de multa, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 deste Tribunal;

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, para o responsável comprovar nesta Corte o recolhimento do saldo remanescente do convênio como condicionante para o julgamento regular das presentes contas.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

MCS/Mat.0178730